



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 141<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 57/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 00119.000069-2024-91**

**Órgão: CDP – Companhia Docas do Pará**

**Requerente: P. M. S. E.**

#### Resumo do Pedido

A empresa requerente solicitou informação sobre o processo SEI 50901.005457/2024-19, se foi autorizado embarque solicitado, e, em caso negativo, quais motivos.

#### Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que o assunto ainda será avaliado pelas setoriais técnicas envolvidas, o qual ainda se encontra com status de documento preparatório carecendo de fundamentação para tomada de decisão ou o ato administrativo da autoridade competente.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

A empresa requerente reiterou os mesmos termos do pedido inicial.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância

O órgão requerido respondeu que sobre o teor da solicitação e após análise da Ouvidoria, o assunto registrado como Pedido de Acesso à Informação não possui a informação desejada, pois não se trata de informação produzida ou custodiada para conceder, conforme rege a Lei nº 12.527/2011, arts. 10 e 11. Assim, a CDP sugere que a empresa entre na Plataforma Fala.BR para registrar a solicitação que deseja.

#### Recurso em 2<sup>a</sup> instância

A empresa requerente reiterou a manifestação nos mesmos termos das instâncias prévias.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância

A órgão respondeu que o Decreto nº 7.724/2012 prevê no art. 20 que o documento preparatório ou informação nele contida, utilizadas como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato decisório. A CDP ratificou que a demanda ainda não foi tratada, uma vez que, a resposta depende de análises preliminares que estão em andamento, para atender orientações da Agência Nacional de Mineração (ANM). A Companhia acrescentou que criou um Grupo de Trabalho GT) para verificar e validar os pedidos de operação de carga de minério de manganês. Portanto, deve ser aguardada a conclusão dos trabalhos do GT para que tenha o ato decisório.

#### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A requerente reiterou os recursos prévios.

#### Análise da CGU

Com o fim de esclarecer melhor as circunstâncias do caso, a CGU solicitou esclarecimentos à Recorrida, visando obtenção de dados adicionais necessários à instrução do recurso. A CDP esclareceu, acerca do conteúdo do processo, que, em 13/05/2024, foi efetuada a entrada numa carta, pedindo autorização à CDP para embarque de minério de manganês no Porto de Vila do Conde, conforme o processo SEI nº 50901.005457/2024-19. A CGU, considerando as ponderações, bem como os documentos apresentados, verificou ter havido atendimento ao pedido inicial, uma vez que a Companhia declarou que ainda não tem ato decisório acerca da autorização do embarque do produto no Porto de Vila do Conde. A recorrida explicou que a razão de o processo ainda se encontrar em curso se dá em virtude da necessidade de seguir as normas dos órgãos intervenientes legais para exportação de produtos de minérios, que, de acordo com o que já havia sido explanado, visa atender orientações da ANM. Ademais, conforme pontuou a CDP, no caso específico de exportação de minério de manganês e para resguardar quaisquer indícios de produto ilegal, foi criado GT para análise, que viabilizará a solução da demanda, e cuja estimativa é de 90 dias a partir de 17/07/2024, quando foi criado. Segundo a CGU, as explicações respondem ao que foi inicialmente questionado (“*se foi autorizado embarque solicitado, caso negativo, quais motivos*”). As informações foram fornecidas à empresa requerente, por e-mail, no dia 12/08/2024, detalhando as justificativas para a resposta de que ainda não foi autorizado o embarque solicitado de minério de manganês no Porto de Vila do Conde, conforme o processo SEI nº 50901.005457/2024-19, atendendo solicitação da CGU.

#### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu pela perda de objeto do recurso, visto que informações complementares acerca dos motivos para a não autorização de embarque solicitado foram disponibilizadas pela Companhia durante a fase de instrução deste recurso, exaurindo a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

A requerente reiterou a manifestação nos mesmos termos dos recursos prévios.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

#### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, verifica-se que a Companhia respondeu que o pedido de autorização para embarque de minério de manganês no Porto de Vila do Conde, conforme o processo SEI nº 50901.005457/2024-19, ainda será avaliado pelas setoriais técnicas envolvidas, o qual encontra-se com status de documento preparatório carecendo de fundamentação para tomada de decisão ou o ato administrativo da autoridade competente. No recurso em 3<sup>a</sup> instância, a CGU solicitou dados adicionais e, entre outros esclarecimentos, o órgão explicou que a razão de o processo ainda se encontrar em curso se dá em virtude da necessidade de obedecer às normas dos órgãos intervenientes legais para exportação de produtos de minérios, que visa atender orientações da ANM. A recorrida pontuou que no caso específico de exportação de minério de manganês e para resguardar quaisquer indícios de produto ilegal, foi criado um Grupo de Trabalho para verificar e validar os novos pedidos e elaborar a sua nova proposta de política de operação, que viabilizará a solução da demanda, e cuja estimativa era de 90 (noventa) dias a partir de 17/07/2024. Apesar dos esclarecimentos fornecidos, a solicitante permaneceu insatisfeita e recorreu à esta CMRI. Com base no exposto, foi realizada interlocução com a empresa e questionado se, tendo em vista o tempo decorrido até o recurso interposto em 4<sup>a</sup> instância, o GT já havia concluído o trabalho de análise. Em retorno à diligência, a CDP, por meio da Diretoria de Gestão Portuária, apresentou a seguinte manifestação:

*O Grupo de Trabalho instituído pela Resolução DIRPRE nº 184/2024, destinado a elaborar nova proposta de política de operação portuária para a carga de manganês no Porto de Vila do Conde, ainda não concluiu os trabalhos a ela designados, uma vez que depende das respostas de alguns questionamentos feitos para a Agência Nacional de Mineração no que se refere à cadeia de custódia do minério manganês, além das certificações de teor de umidade tolerável no momento do carregamento do produto.*

*Reitero que, por se tratar de carga mineral com especificidades relacionadas a Licenciamento Ambiental e Minerário, além de normas técnicas referentes teor de umidade do produto, determinados pela Marinha do Brasil, que podem impedir o embarque da carga, o GT vai requerer a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos.*

Desta afirmativa da instituição, esta Comissão conclui tratar-se de documento preparatório para a tomada de decisão ou de ato administrativo, cujo acesso poderá ser restringido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011. Tão logo referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.□

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito decide pelo indeferimento, visto tratar-se de documento preparatório, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI.□



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 14/03/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 14/03/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 17/03/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6397497** e o código CRC **BA70545C** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6397497